



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.331/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos gastos em obras realizados no município de **Lagoa Seca**, exercício de **2012** sob a responsabilidade do Prefeito **Edvardo Herculano de Lima**.

Após análise da Auditoria, apresentação de defesa e pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 3014/2015, decidiram:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas nas obras de recuperação e reposição de pavimento em diversas ruas e recuperação e ampliação do ginásio Santino Herculano de Lima, realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca durante o exercício de 2012;

2) JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo, à exceção das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde Manoel Jacome e reforma de Postos de Saúde, cuja legalidade deverá ser julgada pelo TCU;

3) APLICAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (100,97 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) IMPUTAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, débito no valor de **R\$ 63.713,10 (1.550,19 UFR-PB)**, sendo: **R\$ 22.883,84 (556,78 UFR-PB)** referente a pagamentos irregulares de despesas com a recuperação e reposição de pavimento em diversas ruas; e **R\$ 40.829,86 (993,42 UFR-PB)** referente a pagamentos irregulares com a recuperação e ampliação do ginásio Santino Herculano de Lima, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

5) DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, no que se refere às obras custeadas com transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde;

6) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Lagoa Seca no sentido cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade, como também para fazer o adequado acompanhamento da execução da obra da unidade básica de saúde do distrito de Floriano.

Inconformado, o Sr. Edvardo Herculano de Lima, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 422/431 dos autos.

O recurso apresentado fez referência apenas à imputação do débito – R\$ 22.883,84 - referente aos gastos considerados irregulares na recuperação e reposição de pavimento em diversas ruas. Segundo o recorrente, não cabe sanção ou glosa ao gestor, uma vez que se trata de mera irregularidade formal no processo administrativo, no tocante ao aditivo contratual, uma vez que a empresa contratada executou toda a obra sem causar nenhum prejuízo à administração pública.

Em seu pronunciamento, a Auditoria reconheceu que os serviços foram devidamente executados em conformidade com os boletins de medições apresentados, não ocasionando prejuízos materiais ao erário. Ainda assim, entende-se que deve ser aplicada multa ao gestor em virtude da realização de pagamentos sem o devido amparo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.331/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 176/2016 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que o recorrente só se pronunciou sobre as obras de pavimentação de diversas ruas, devendo manter-se, desse modo, as demais determinações firmadas no acórdão supracitado, inclusive a glosa imputada no valor de R\$ 40.829,86, referente à obra de “recuperação e ampliação do Ginásio Santino Herculano de Lima”. com as seguintes considerações.

À vista de todo o exposto, o Parquet opinou pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que seja afastada a imputação de débito no valor de R\$ 22.883,84, referente à obra de “recuperação e reposição de pavimentos de diversas ruas” (item 3 do Acórdão AC1 – TC – 03014/2015), devendo ser determinada, em seu lugar, a aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Este Relator entendeu não ser necessária imputação de multa ao gestor, visto que, por meio do acórdão acima caracterizado, já foi lhe aplicado multa com base no art. 56-II da LOTCE.

Assim, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 01050/16, ocasião em que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram:

- 1) REDUZIR o débito imputado de R\$ 63.713,10 (1.550,19 UFR-PB) para R\$ 40.829,86 (993,42 UFR-PB), referente a pagamentos irregulares com a recuperação e ampliação do ginásio Santino Herculano de lima;
- 2) MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 3014/2015.

Ainda inconformado com a decisão deste Tribunal. O Sr. Edvarado Herculano de Lima, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão, de fls. 465/549 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou não haver qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento constante dos autos, permanecendo as falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 428/18 nos seguintes termos:

- O Recurso de Revisão em apreço não reúne condições de ser conhecido, especialmente em decorrência da inobservância do pressuposto recursal atinente ao cabimento. O recorrente fundamentou seu pedido no art. 237, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, na assunção de documento novo capaz, por si só, de alterar o decisório impugnado. Assim, para amparar a sua tese, colacionou ao processo um relatório elaborado por engenheiro civil particular, tendo por objeto de análise parte das obras públicas descritas no feito. Na visão do recorrente, tal relatório pode ser considerado “documento novo”, para fins de interposição e acolhimento do pleito recursal de revisão.

- No entanto, é interessante salientar que o *decisum* atacado foi publicado em **26.04.2016** e que o documento trazido pelo ex-gestor foi elaborado em **outubro de 2015** e seguintes do documento eletrônico 35450/16). Tal circunstância legitimaria a aceitação do pedido formulado, tendo em vista a preexistência da prova nova em relação à decisão verberada. Entrementes, o insurreto não explicitou com precisão e clareza qual o motivo que o impossibilitou de trazer aos autos, no tempo oportuno, a prova em questão. Do exame da petição recursal denota-se apenas uma vaga justificativa, no sentido de que *a documentação, neste momento carregada, não fora acostada no recurso anterior, uma vez a exigüidade de tempo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.331/13

- De fato, no caso em disceptação o Sr. Edvardo Herculano de Lima lançou mão do Recurso de Revisão como um segundo Recurso de Reconsideração, o que não é admissível. A justificativa consistente na não-utilização anterior do documento em função da “exiguidade do tempo” não o transforma em prova nova e apta a sustentar a interposição de Recurso de Revisão, o qual só pode ser aceito quando devidamente preenchidos os seus requisitos legais, especialmente quando se tem em consideração a sua excepcionalidade (desconstituir a Coisa Julgada).

- **Ainda que fosse superada a preliminar**, o órgão técnico, ao analisar a obra que ensejou a imputação de débito ora questionada, ratificou sua posição inicial, argumentando que as razões expostas na Revisão não seriam suficientes para refutar a conclusão anterior. Nesse contexto, este órgão ministerial ratifica a posição da Unidade Técnica quanto ao mérito.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Ministério Público **OPINOU** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão. E, caso superada a preliminar, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Conselheiros Membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, conheçam do presente recurso, julgando-o improcedente, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.331/13

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Prefeito Responsável: Edvarado Herculano de Lima
Patrono/Procurador: Diogo Mariz da Silva Maia

**Inspeção de Obras. Irregularidades de despesas.
Recurso de Revisão. Pelo não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0299/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. **Edvarado Herculano de Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 3014/2015*, de 30 de setembro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente Recurso de Revisão, julgando-o improcedente, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Assinado 28 de Maio de 2018 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:29



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL